

A. I. Nº - 934.546-9  
**AUTUADO** - E M G COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
**ORIGEM** - I F M T – DAT/METRO  
**INTRENET** - 12/04/2005

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0104-03/05**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE PARTIDO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento sem lacre ou com lacre violado. O Termo de Apreensão, constante do PAF, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava com lacre violado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/11/2004, refere-se à aplicação de multa de R\$460,00, tendo em vista que foi constatada a utilização, na área de atendimento ao público, de ECF com o lacre de nº 319641, rompido, conforme Termo de Apreensão de nº 124511, à fl. 03 dos autos.

O autuado alega em sua defesa à fl. 11, que foi informado na época da ação fiscal que se tratava, apenas de uma notificação para adotar as providências necessárias, e no mesmo dia teve o cuidado de solicitar à empresa que presta assistência técnica (ALMAQ), para fazer o necessário reparo, e ao mesmo tempo, protocolou na repartição fiscal um comunicado do fato. Disse que o equipamento em questão funciona em local de circulação de mercadorias, e com o movimento dessas mercadorias, ocorreu rompimento de um lacre, ressaltando que, dos três existentes, apenas um estava danificado, e o próprio Auditor Fiscal verificou a impossibilidade de adulteração, pela forma justa que permaneciam os demais lacres. Afirma que não houve fraude, nem má fé da empresa, e pede o cancelamento do presente Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 19, dizendo que o autuado deve saber que ao adquirir um equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e colocá-lo em funcionamento, se compromete a cumprir todas as exigências regulamentares quanto ao uso desse equipamento, assumindo a responsabilidade por qualquer penalidade que lhe seja imposta pelo seu uso de forma irregular. Disse que uma das exigências da legislação é justamente que o equipamento esteja lacrado por empresa credenciada pela SEFAZ, e ao utilizar o ECF de nº 524924, com um dos lacres rompidos, o autuado deixou de observar as exigências estabelecidas na legislação, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da utilização, no estabelecimento, de ECF com lacre partido, conforme Termo de Apreensão nº 124511, lavrado no dia 17/11/2004, fl. 03 dos autos.

O autuado confirmou nas razões de defesa a irregularidade apontada, embora tenha alegado que no mesmo dia em que tomou conhecimento do fato através do autuante, teve o cuidado de solicitar à empresa que presta assistência técnica (ALMAQ), para fazer o necessário reparo, e ao mesmo tempo, protocolou um comunicado na repartição fiscal. Entende que, por não ter havido fraude, nem má fé da empresa o presente lançamento deve ser cancelado.

Observo que o Termo de Apreensão, constante do PAF (fl. 03) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava com lacre violado, e a responsabilidade por inobservância de qualquer dispositivo da legislação do ICMS independe da intenção do agente, conforme art. 40, § 2º da Lei 7.014/96, constituindo infração relativa ao ICMS a utilização de ECF com lacre violado ou partido, como foi apurado no procedimento fiscal.

A legislação prevê a aplicação da multa de R\$460,00, por descumprimento de obrigação acessória, ao contribuinte que for identificado realizando operações com equipamento sem lacre ou com lacre violado (art. 42, inciso XIII-A, alínea “d” item 2, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02).

Relativamente à alegação de que o fato foi comunicado à Secretaria da Fazenda após a colocação do lacre pela empresa credenciada (ALMAQ), tal comunicado foi efetuado em momento posterior ao inicio da ação fiscal, o que foi citado pelo próprio autuado nas razões de defesa, ficando excluída a espontaneidade do sujeito passivo. Portanto, a mencionada comunicação não elide a multa aplicada.

Ressalto que a alegação defensiva de que a multa deve ser cancelada, não se aplica ao caso em exame, haja vista que não ficou comprovado nos autos, de forma inequívoca, de que a irregularidade apurada não implicou falta de recolhimento do tributo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934.546-9, lavrado contra **E M G COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR